

?

Seção de Legislação do Município de Dois Lajeados / RS
LEI MUNICIPAL Nº 1.009, DE 30/12/2003
ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ HENRIQUE CAPITANIO, PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 8º e 53 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Dois Lajeados aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a)* Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b)* Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c)* Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a)* Expediente;
- b)* Localização de Estabelecimento e Ambulante
- c)* Fiscalização e Vistoria;
- d)* Execução de Obras;
- e)* Ações e Serviços de Saúde;
- f)* Ações e Serviços de Cemitério;
- g)* Ações e Serviços Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Da Incidência-Fato Gerador

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana tem fato gerador e incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I** - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, conforme fórmula contida no Anexo I desta Lei.

§ 1º As alíquotas que vigorarão para o lançamento e cobrança do IPTU serão as seguintes:

I - Para o imposto predial será de 0,60 % (sessenta centésimos por cento);

II - para o imposto territorial será de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

§ 2º Será considerado terreno o prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 20.

§ 3º Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde públicas.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único. No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I** - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III** - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV** - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do IPC-FIPE, no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º, desta Lei, será corrigida, quando couber.

Seção III - Da Inscrição

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

- I** - pelo proprietário;
- II** - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III** - pelo promitente comprador;
- IV** - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19 desta Lei.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I** - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II** - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III** - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV** - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17 desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 157/2016, editada em consonância com o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador: **(NR)** (*caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017*)

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

(NR) (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017*)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(NR)** (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017*)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(AC)** (*item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017*)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO). (SUPRIMIDO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,

compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC)** (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO). (SUPRIMIDO)

7.15 - (VETADO). (SUPRIMIDO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - (SUPRIMIDO)

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

7.23 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. **(AC)** (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - (SUPRIMIDO)

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NR)**
(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO). (SUPRIMIDO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(AC)** *(item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e

aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)** (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO) (SUPRIMIDO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(AC)** (item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - (SUPRIMIDO)

20.02 - (SUPRIMIDO)

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(AC)** *(item acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III - do resultado financeiro obtido.

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do § 1º deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)

Art. 22. (...)

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

- ~~— 1 (...)~~
- ~~— 1.03 Processamento de dados e congêneres.~~
- ~~— 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
- ~~— 7 (...)~~
- ~~— 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
- ~~— 11 (...)~~
- ~~— 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
- ~~— 13 (...)~~
- ~~— 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
- ~~— 14 (...)~~

~~14.05~~ Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

~~16~~ (...)

~~16.01~~ Serviços de transporte de natureza municipal.

~~25~~ (...)

~~25.02~~ Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (*redação original*)

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(NR)** (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017*)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 22 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.16, da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei);

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista descrita no

§ 1º, do artigo 22, desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 3º, ambos do art. 28 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

~~**Art. 24.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

~~—§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a~~

ser utilizadas:

—§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Dois Lajeados, sempre que seu território for o local:

— ~~I~~ do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

— ~~II~~ da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

— ~~III~~ da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

— ~~IV~~ da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

— ~~V~~ das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

— ~~VI~~ da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

— ~~VII~~ da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

— ~~VIII~~ da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

— ~~IX~~ do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

— ~~X~~ do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

— ~~XI~~ da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

— ~~XII~~ da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

— ~~XIII~~ onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

— ~~XIV~~ dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

— ~~XV~~ do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

— ~~XVI~~ da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

— ~~XVII~~ onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

— ~~XVIII~~ do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

— ~~XIX~~ da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

— ~~XX~~ terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

—§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Dois Lajeados, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

—§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Dois Lajeados, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. *(redação original)*

Seção II - Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo primeiro, do art. 22, desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 24, desta Lei Complementar. **(AC)** *(inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo II, desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista descrita no § 1º, do artigo 22, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia,

rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 28. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, que não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) e, superiores a 5% (cinco por cento), observado o § 1º do artigo 27 desta Lei. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista descrita no § 1º, do artigo 22, desta Lei. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(AC)** *(parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.687, de 16.10.2017)*

~~**Art. 28.** As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei. *(redação original)*~~

Art. 29. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar-se-á, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Seção III - Da Inscrição

Art. 31. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 31 desta Lei.

Art. 33. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 desta Lei, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a

antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42. A guia de recolhimento, referida no artigo 36 desta Lei, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 29 desta Lei, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Da Incidência

Art. 44. O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente

lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II - Do Contribuinte

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

- I** - nas cessões de direito, o cedente;
- II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III** - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I** - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II** - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto
- III** - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II** - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III** - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

- I** - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação: a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II** - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 52. O imposto não incide:

- I** - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II** - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de

pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V - Das Obrigações de Terceiros

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Da Incidência

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I - Da Incidência

Art. 58. A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador das atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência, constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 59. É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realiza atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 60. A base de cálculo da taxa por Ações e Serviços de Saúde é o valor do Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 61. A alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela de Incidência que constitui Anexo IV desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 62. A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exames, vistoria, alvará de saúde ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício.

Art. 63. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I - Da Incidência e Licenciamento

Art. 64. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 65. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 66. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM - Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 67. A Taxa será lançada:

I - Em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Seção I - Da Incidência

Art. 68. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 69. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM - Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 70. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do

art. 68, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização, mediante vistoria, será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Incidência e Licenciamento

Art. 71. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I** - aprovação ou revalidação do projeto;
- II** - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- III** - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- IV** - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 72. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 73. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM - Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 74. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL

? **(NR)** *(Capítulo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.303, de 17.11.2009)*

Seção I - Instituição e Fato Gerador

Art. 75. Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental e Florestal, no âmbito da jurisdição do Município de Dois Lajeados, em consonância com as legislações estadual e federal.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular de licenciamento ambiental de impacto local pelo Município, devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, submeter qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou modificadora do meio ambiente ao licenciamento ambiental de competência municipal.

§ 2º A Taxa de Licenciamento Florestal tem como fato gerador o exercício regular de licenciamento florestal de impacto local pelo Município, devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, submeter qualquer empreendimento ou atividade de manejo, corte, descapoeiramento e supressão de vegetação nativa ou não, modificadora do meio

ambiente ao licenciamento de competência municipal.

§ 3º Para a plena aplicação desta Lei Municipal, sempre que for necessário, e nos casos omissos, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172/66).

§ 4º A comprovação do enquadramento do agricultor familiar no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, se dá mediante à apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf, formulário numerado e atestado pela entidade credenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, sendo que com a comprovação será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nos custos de licenciamento ambiental.

§ 5º Os recursos obtidos com a cobrança das taxas previstas no caput deste artigo serão depositadas à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção II - Base de Cálculo e Alíquota

Art. 76. As Taxas têm como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base as tabelas constantes do Anexo V desta Lei, diferenciada em função do porte, modalidade, extensão, quantificação e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, e será atualizada anualmente pelo Valor de Referência Municipal (VRM).

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77. As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato de protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL

? **(NR)** *(Capítulo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.187, de 07.12.2007)*

Seção I – Instituição e Fato Gerador

~~**Art. 75.** Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental e Florestal, no âmbito da jurisdição do Município de Dois Lajeados, em consonância com as legislações estadual e federal.~~

~~— § 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular de licenciamento ambiental de impacto local pelo Município, devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, submeter qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou modificadora do meio ambiente ao licenciamento ambiental de competência municipal.~~

~~— § 2º A Taxa de Licenciamento Florestal tem como fato gerador o exercício regular de licenciamento florestal de impacto local pelo Município, devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, submeter qualquer empreendimento ou atividade de manejo, corte, descapoeiramento e supressão de vegetação nativa ou não, modificadora do meio ambiente ao licenciamento de competência municipal.~~

~~— § 2º Para a plena aplicação desta Lei Municipal, sempre que for necessário, e nos casos omissos, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172/66).~~

~~— § 3º Os recursos obtidos com a cobrança das taxas previstas no caput deste artigo serão~~

~~depositadas à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.~~

~~Seção II – Base de Cálculo e Alíquota~~

~~**Art. 76.** As Taxas têm como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base as tabelas constantes do Anexo V desta Lei, diferenciada em função do porte, modalidade, extensão, quantificação e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, e será atualizada anualmente pelo Valor de Referência Municipal (VRM).~~

~~Seção III – Do Lançamento e Arrecadação~~

~~**Art. 77.** As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato de protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.~~

~~CAPÍTULO VI – Taxa de Licenciamento Ambiental~~

~~? (NR) (Capítulo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.163, de 29.06.2007)~~

~~Seção I – Instituição e Fato Gerador~~

~~**Art. 75.** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, no âmbito da jurisdição do Município de Dois Lajeados, em consonância com as legislações estaduais e federais.~~

~~—§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular de licenciamento ambiental de impacto local pelo Município, e é devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deve submeter qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou modificadora do meio ambiente ao licenciamento ambiental de competência municipal.~~

~~—§ 2º Para a plena aplicação desta Lei Municipal, sempre que for necessário, e nos casos omissos, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172/66).~~

~~—§ 3º Os recursos obtidos com a cobrança da taxa prevista no caput deste artigo serão depositadas à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.~~

~~Seção II – Base de Cálculo e Alíquota~~

~~**Art. 76.** A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a tabela constante do Anexo V desta Lei, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, e será atualizada anualmente pelo Valor de Referência Municipal (VRM).~~

~~Seção III – Do Lançamento e Arrecadação~~

~~Art. 77.~~ A taxa será lançada e arrecadada no ato de protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

~~CAPÍTULO VI – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL~~

~~? (redação original)~~

~~Seção I – Incidência e Licenciamento~~

~~Art. 75.~~ A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções 237/98 e 05/98 do CONSEMA.

~~– § 1º Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e operação cobradas de acordo com a legislação ambiental municipal.~~

~~– § 2º As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9.605/98.~~

~~– § 3º Os recursos obtidos com a cobrança da taxa prevista no "caput" deste artigo serão depositados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.~~

~~Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota~~

~~Art. 76.~~ A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM – Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

~~Seção III – Do Lançamento e Arrecadação~~

~~Art. 77.~~ A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido, ou previamente na expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VII - TAXA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I - Incidência e Licenciamento

Art. 78. A Taxa de Ações e Serviços de Cemitério é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se utilize do cemitério municipal, na condição de titular ou locatário de terreno ou espaço, quer direta ou indiretamente, conforme relação de serviços constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os indigentes, assim definidos e cadastrados pela Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Natureza, poderão ser dispensados do pagamento da taxa prevista neste capítulo, reconhecidos mediante decreto do Poder Executivo.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 79. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM - Valor de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 80. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido, ou previamente na expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo do pedido do contribuinte, ou posteriormente conforme o caso.

CAPÍTULO VIII - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da Incidência

Art. 81. A taxa de Ações e Serviços Públicos é devido por quem se utiliza de serviço prestado pelo município ou de fornecidos pela municipalidade, conforme relação constante do Anexo VI.

Seção II - Da base de Cálculo e Alíquotas

Art. 82. A taxa de Ações e Serviços Públicos diferenciada em função do tipo de serviço prestado ou bem fornecido, é calculado com base nas alíquotas constantes da tabela do Anexo VI.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83. A taxa de Ações e Serviços Públicos será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido, podendo, se for o caso, efetuar a cobrança posteriormente, ensejado, em caso de inadimplemento, o lançamento em dívida ativa.

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Da incidência

Art. 84. A taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a)* coleta de lixo;
- b)* limpeza e conservação de logradouros.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 85. A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do Serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o valor de referência municipal, na forma da tabela constante no Anexo I desta Lei, relativamente a cada economia predial ou territorial.

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86. O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E SEUS ELEMENTOS

Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 87. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 88. A Contribuição de Melhoria será exigida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. As obras referidas nos incisos deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

Art. 89. A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Caberá ao Setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte desta Lei.

Art. 90. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - Elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

II - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

III - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II, deste artigo, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

IV - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

V - lançará, na relação a que se refere o inciso II, deste artigo, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso III e estimados na forma do inciso IV, ambos também deste artigo;

VI - lançará, na relação a que se refere o inciso II, deste artigo, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso IV e o fixado na forma do inciso III, ambos também deste artigo;

VII - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

VIII - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos do artigo 93 desta Lei.

IX - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VI) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso VIII) pelo somatório das valorizações (inciso VII).

Art. 91. No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com projetos, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamentos e empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 92. O sujeito passivo da obrigação tributária, resultante da incidência da Contribuição de Melhoria, é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel aquele que ocupar a condição de proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 4º Quando houver condômino, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

§ 5º A contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções apontadas nesta Lei.

Seção III - Do Programa de Execução de Obras

Art. 93. As obras públicas, para efeitos de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO - Quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único. No Edital a que se refere o artigo 94 desta Lei, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 50% (cinquenta por cento) do valor do custo da obra a ser recuperado pela cobrança do tributo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 60% (sessenta por cento) do custo, quando em programa EXTRAORDINÁRIO.

Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 94. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará Edital contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II - memorial descritivo do projeto;

- III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;
 - IV** - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - V** - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
 - VI** - parcela do custo da obra a ser ressarcida, inclusive, com percentual de participação do Município, se for o caso;
 - VII** - o prazo e condições de pagamento;
 - VIII** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - IX** - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere do inciso IV, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.
- § 3º O Edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.
- § 4º Dentro do prazo que lhe for concedido no Edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:
- I** - erro na localização e dimensões do imóvel;
 - II** - cálculo dos índices atribuídos;
 - III** - valor da contribuição de melhoria;
 - IV** - número de prestação.

Art. 95. Executada parcial ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 96. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I** - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II** - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III** - local do pagamento;

Art. 97. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, em número fixado no Edital, que poderá ser em até trinta e seis (36), devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência Municipal - VRM, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custo, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º Na hipótese prevista, no parágrafo primeiro, deste artigo, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela Administração.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte deixar de se manifestar quanto à opção de pagamento, considerar-se-á de que a opção de pagamento é à vista, podendo a qualquer momento requerer o pagamento parcelado após o lançamento em dívida ativa, porém, neste caso, sofrerá os encargos moratórios legais.

Art. 98. Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em valor de referência Municipal - VRM - será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência de correção monetária, segundo os índices atribuídos aos demais tributos, juros de um por cento ao mês e multa de dois por cento (2%), a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

Seção V - Da Não-Incidência

Art. 99. Se prejuízos de outras leis que disponham sobre isenção, para fins de o tributo regulado por esta Lei, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios, bem como suas autarquias e fundações que vierem a existir, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 100. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I** - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II** - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** - colocação de guias e sarjetas;
- IV** - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

TÍTULO V - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 101. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I** - à boca de cofre;
- II** - através de cobrança amigável; ou
- III** - mediante ação judicial executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento conveniado.

Art. 102. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de maio, ou em três parcelas, nos meses de maio, junho e julho;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 1 (uma) parcela no mês de março.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;
2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da VRM vigente;

b) quando superior, em prestações mensais, fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a limitação constante desta Lei.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 103. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 37 desta Lei, de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38 desta Lei dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 104. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos nos prazos de vencimento, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 161 desta Lei.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34 desta Lei, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 100% (cem por cento) do VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV - 500% (quinhentos por cento) do VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do VRM - Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII - 500 % (quinhentos por cento) do valor do VRM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 106. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 107. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 108. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 109. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 105, desta Lei;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do artigo 105, desta Lei.

TÍTULO VII - DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 110. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Contribuição de Melhoria:

I - Aposentado e pensionista que satisfaça as seguintes condições, de forma cumulativa:

a) tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade;

b) seja proprietário de um único imóvel urbano ou rural e o utilize exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

c) comprove, na data do requerimento do benefício, a título de salários federais, renda familiar ou equivalentes, importância não superior a um (01) salário mínimo federal mensal e não tenha qualquer outra renda.

d) o tamanho da casa não poderá ser superior a quarenta e dois metros quadrados (42,00m²) e do terreno em trezentos metros quadrados (300,00m²)

II - proprietário de imóvel que satisfaça as seguintes condições:

a) seja proprietário de um único imóvel urbano ou rural e o utilize exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

b) que o terreno tenha até trezentos metros quadrados (300, 00 m²).

c) que a edificação seja de até quarenta e dois metros quadrados (42,00m²).

d) comprove renda familiar, na data do requerimento do benefício, a título de salário federal, rendas ou equivalentes, a importância não superior a 01 (um) salário mínimo federal mensal.

III - viúva e órfão menor não emancipado:

a) seja proprietário de um único imóvel urbano ou rural e o utilize exclusivamente para sua residência e a de seus familiares;

b) comprove na data do requerimento do benefício, a título de salários federais, renda familiar ou equivalentes, importância não superior a 01 (um) salário mínimo federal mensal;

c) O tamanho da casa não poderá ser superior a quarenta e dois metros quadrados (42,00m²) e do terreno em trezentos metros quadrados (300,00m²);

IV - proprietário de imóvel portador de deficiência física ou que tenha sob sua responsabilidade legal e efetiva deficiente físico comprovadamente inábil para o exercício de qualquer atividade profissional e que satisfaça as seguintes condições:

a) seja proprietário de um único imóvel urbano ou rural e o utilize exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

b) comprove, na data do requerimento do benefício, a título de salários federais, rendas ou equivalentes, importância não superior a 01 (um) salário mínimo federal mensal e não tenha qualquer outra fonte de renda.

c) O tamanho da casa não poderá ser superior a quarenta e dois metros quadrados (42,00m²) e do terreno em trezentos metros quadrados (300,00m²).

V - entidade cultural, beneficente ou religiosa restringir, no caso de religiosa, somente aos templos, legalmente organizada sem fins lucrativos e declarada de Utilidade Pública.

VI - entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

VII - sindicato e associação de classe, devidamente registrados no órgão competente;

VIII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ela exista construção condenada ou em ruínas.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Fiscalização de Tributos terá poderes para enquadrar os benefícios das áreas e renda que sejam superiores em até 10% (dez por cento) dos casos descritos no artigo 110, incisos I. "c", II, "b, c e d", III, IV, "b".

Art. 111. Todos os casos de isenção previstos nos dispositivos supra deverão ser requeridos e confirmados pelo contribuinte e, após, analisados por Comissão Permanente de Fiscalização de tributos, composta por 05(cinco) membros, de cargo efetivo, nomeados pelo Executivo e, por no mínimo 03 (três) membros, este deverão ser aprovados mediante despacho.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Fiscalização de Tributos será composta também de 02 (dois) suplentes, de cargo efetivo, nomeados pelo Executivo, para que em casos de necessidade substituam os titulares.

Art. 112. Os pedidos de isenção de IPTU do exercício em curso, deverão ser feitos até 30 de setembro do ano anterior. Nos casos de Contribuição de Melhoria os pedidos deverão ser feitos até o vencimento da primeira ou parcela única conforme determinará o edital.

Art. 113. Não será concedida isenção para imóveis que estejam em usufruto, ressalvado o disposto no artigo 110, desta Lei.

Art. 114. Considera-se renda familiar a soma das rendas e de todos ocupantes do imóvel a ser isentado.

Art. 115. Nos casos omissos, serão analisados pela comissão referida no artigo 111 desta Lei e com a aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 116. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - a entidade cultural beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa legalmente organizada sem fins lucrativos.

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 117. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de setembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 118. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 119. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 120. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 121. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 122. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 123. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 124. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 125. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes

elementos:

- I** - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II** - natureza da atividade;
- III** - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV** - despesas do contribuinte;
- V** - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 126. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 127. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 128. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 129. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 130. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;
- III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV** - a data em que foi inscrita;
- V** - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 131. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo de 0,40 (zero virgula quarenta) VRM por parcela, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Parágrafo único. Nos casos em que a parcela for superior a 33% (trinta e três por cento) da renda do titular ou 50% (cinquenta por cento) da renda familiar, ficará a cargo de uma comissão designada pelo Prefeito, para determinar o número de parcelas.

CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Seção Única - Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 132. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 133. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO IX - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 134. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I** - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II** - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III** - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 135. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 136. O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);
- IV** - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI** - o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII** - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII** - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 139 desta Lei;
- IX** - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X** - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 137. Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I** - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II** - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III** - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 138. A notificação de lançamento conterá:

- I** - a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II** - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III** - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV** - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V** - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 139. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 140. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 141. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 139, desta Lei quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 142. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 147, desta Lei.

Art. 143. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 144. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 145. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 146. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 147. Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput" deste artigo, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 148. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I - Do Procedimento de Consulta

Art. 149. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 150. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 151. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua apresentação.

Art. 152. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 153. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II - Do Procedimento de Restituição

Art. 154. O contribuinte terá direito, independentemente de prévia reclamação, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 155. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 156. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 157. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 158. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da VRM - Valor de Referência Municipal vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

§ 4º O imposto predial e territorial urbano quando pago à vista e em parcela única sofrerá desconto de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 160. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em

dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da VRM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 161. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 2% (dois por cento), além da correção monetária com base no valor de referência municipal (VRM) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 162. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 164. O Valor de Referência Municipal (VRM) para o exercício de 2004 será de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), sendo corrigido anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte, pelo índice IPC (FIPE), ou outro índice que venha a substituí-lo, que será definido por Decreto Municipal.

Art. 165. O Poder Executivo poderá conceder descontos, isenções e abatimentos de tributos ou preços públicos, mediante autorização legislativa.

Art. 166. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 167. Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, especialmente as Leis n.ºs 053/89, 138/91, 141/91, 142/91, 171/91, 201/92, 202/92, 203/92, 204/92, 267/93, 275/93, 297/93, 365/94, 497/96, 500/96, 519/96, 554/97, 555/97, 563/97, 572/97, 726/99, 850/00, 862/01, 924/02 e 967/02.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Lajeados - RS, 30 de dezembro de 2003.

JOSÉ HENRIQUE CAPITANIO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PAULO GOBATTO
Secretário Municipal da Administração e Planejamento

ANEXO I

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE IPTU E OUTROS

VALOR VENAL EDIFICAÇÃO (VVE)

$$\text{VVER-1} = \text{AE} \times \text{CUB} \times \text{CAT}$$

100

$$\text{VVECSL} = \text{AE} \times \text{CUB} \times \text{CAT}$$

100

OBS: CAT= TIO (207 + 208 + 209 + 210 + 171 + 178)

OBS: CUB= CUB X TIO

OBS: AE= ÁREA DA EDIFICAÇÃO

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

$$\text{VVT} = \text{AT} \times \text{Vgm}^2 \times \text{Fc1} \times \text{Fc2} \times \text{Fc3} \times \text{Fc4} \times \text{Fc5} \times \text{Fc6} \times \text{Fc7}$$

OBS: AT = ÁREA TOTAL

OBS: Vgm² = VALOR GENÉRICO DO M² DA ZONA FISCAL DO TERRENO

OBS: Fc1...= TABELA DE FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TAXAS

01 - COLETA DE LIXO (CL)

$$\text{CL} = \text{AC} \times \text{FC} \times \text{UF}$$

OBS: AC = ÁREA CONSTRUÍDA

OBS: FC = FATOR DE FREQUÊNCIA P/ RESIDENCIAL - 0,0005

OBS: UF = UNIDADE FISCAL, EQUIVALE AO "VRM" DO MUNICÍPIO

02 - CONSERVAÇÃO DE VIAS (CV)

$$CV = TL \times UF \\ \times 0,003$$

OBS: TL = TESTADA LINEAR
OBS: UF = UNIDADE FISCAL
03 - LIMPEZA PÚBLICA (LP)

$$LP = TL \times UF \\ \times 0,005$$

OBS: TL = TESTADA LINEAR
OBS: UF = UNIDADE FISCAL

04 - VALOR DO IMPOSTO (VI)

$$VI = VVE + \\ VVT \times AL$$

OBS.: AL = ALÍQUOTA P/ TERRENO C/ EDIFICAÇÃO 0,6%
P/ TERRENO S/ EDIFICAÇÃO 1,50%

~~FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE IPTU E OUTROS~~ *(redação original)*

~~VALOR VENAL EDIFICAÇÃO (VVE)~~

$$\frac{VVE = AE \times CUB}{\times} \quad \frac{CAT}{100}$$

~~OBS: CAT = TIO (207 + 208 + 209 + 210 + 171 + 178)~~

~~OBS: CUB = CUB X TIO~~

~~OBS: AE = ÁREA DA EDIFICAÇÃO~~

~~VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)~~

$$VVT = AT \times V_{gm^2} \times Fe1 \times Fe2 \times Fe3 \times Fe4 \times Fe5 \times Fe6 \\ \times Fe7$$

~~OBS: AT = ÁREA TOTAL~~

~~OBS: V_{gm^2} = VALOR GENÉRICO DO M² DA ZONA FISCAL DO TERRENO~~

~~OBS: Fe1... = TABELA DE FATORES CORRETIVOS DO TERRENO~~
~~TAXAS~~

~~01 - COLETA DE LIXO (CL)~~

$$CL = AC \times FC \times UF$$

~~OBS: AC = ÁREA CONSTRUÍDA~~

~~OBS: FC = FATOR DE FREQUÊNCIA P/ RESIDENCIAL 0,0005~~

~~OBS: UF = UNIDADE FISCAL, EQUIVALE AO "VRM" DO MUNICÍPIO~~

~~02 - CONSERVAÇÃO DE VIAS (CV)~~

$$CV = TL \times UF \times 0,003$$

~~OBS: TL = TESTADA LINEAR~~

~~OBS: UF = UNIDADE FISCAL~~

~~03 - LIMPEZA PÚBLICA (LP)~~

$$LP = TL \times UF \times 0,005$$

~~OBS: TL = TESTADA LINEAR~~

~~OBS: UF = UNIDADE FISCAL~~

~~04 - VALOR DO IMPOSTO (VI)~~

$$VI = VVE + VVT \times AL$$

~~OBS: AL = ALÍQUOTA P/ TERRENO C/ EDIFICAÇÃO 0,8%~~

~~— P/ TERRENO S/ EDIFICAÇÃO 2,0%~~

ANEXO II

**1.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA**

**VALORES DE
REFERÊNCIA**

GRUPO "A": ? (NR LM 1.208/2008)

Médicos, Dentistas, Odontólogos, Fisioterapeuta,
 Massoterapeuta, Massagista, Engenheiros, Arquitetos, 1,30
 Advogados, Serviços de Registros Públicos
 Cartorários e Notariais

GRUPO "B":

Despachantes, Protéticos, Representantes Comerciais,
 Corretores de Imóveis Corretores de Seguros,
 Corretores de Veículos, Corretores de Títulos, 0,80
 quaisquer despachantes, Técnicos em Contabilidade,
 Fonoaudiólogo Químico, Nutricionista, Psicólogo,
 Farmacêutico, Consultoria e Assessoria Empresarial

GRUPO "C"

Alfaiate, Fotógrafo, Ourives, Motorista, Freteiro,
 Joalheiro, Relojoeiro, Instalador Elétrico, Instalador
 Sanitário, Professor, Datilógrafo, Lavador de
 Automóveis, Conjunto Musical, Enfermeiro, 0,75
 Mecanógrafo, Rádio-Técnico, Eletricista, Mecânico,
 Chapeador, Condutor de Automóveis, Agenciador de
 Propagandas, Técnico Agropecuário, Detetive,
 Árbitro, Topógrafo, Estofador, Digitador, Freteiro,
 Tele-mensagem

GRUPO "D"

Pedreiro, Carpinteiro, Costureiro, Tricoteira, Serrador,
 Sapateiro, Marceneiro, Pintor, Ferreiro, Lixador,
 Doceira, Funileiro, Cozinheiro, Azulejista, 0,70
 Vidraceiro, Alambrador, Artesão, Calceteiro,
 Massagista, Servente, Jardineiro, Faxineiro, Babá,
 Lavadeira, Carcereiro, Barqueiro, Barbeiro,
 Cabeleireiro, Manicuro e Salão de Beleza

GRUPO "E"

Dancing, boates e semelhantes 1,50

GRUPO "F"

Serviço de táxi e carros-lotação, por veículo 1,00

OBS: O ISSQN será cobrado proporcional ao número de meses que restam do exercício, quando da solicitação do Alvará.

2.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ? (NR LM 1.687/2017)

Alíquota Variável (Alíquota variável sobre o movimento bruto na firma com escrita regular, terá sempre a reduzir as partes dos serviços industrializados ou valores de mercadorias nas quais incidir o ICMS).

| | |
|--|-------|
| 2.1 - Serviços de diversões públicas | 3,00% |
| 2.2 - Agenciamento, corretagem, representação ou intermediação de qualquer tipo | 3,00% |
| 2.3 - Fornecimento de trabalhos por empresas de profissionais, Marceneiros, Carpinteiros, oficina em geral de consertos mecânicos, chapeação, pinturas, funilarias, ferrarias e eletrodomésticos | 3,00% |
| 2.4 - Motéis, restaurantes e similares | 3,00% |
| 2.5 - Transportes coletivos | 4,00% |
| 2.6 - Serviços de locação de bens móveis de qualquer natureza, espaços de bens, garagens, armazéns de carga e descarga, silos e serviços correlatos | 3,00% |
| 2.7 - Serviços de execução ou reformas de obras civis de qualquer natureza, por contrato, administração ou empreiteira | 3,00% |
| 2.8 - Composição gráfica, clicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia | 3,00% |
| 2.09 - Concessionário de manutenção e conservação de estradas (pedágio) | 5,00% |
| 2.10 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, conforme consta do item 15 e seus subitens da Lista (art. 22, § 1º) | 5,00% |
| 2.11 - Todos os serviços não previstos nesta tabela mas que constem na lista de serviços previstas nesta lei | 4,00% |

ANEXO II (redação original)

| 1.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA | VALORES DE REFERÊNCIA |
|---|----------------------------------|
| GRUPO "A": | - |
| Médicos, Dentistas, Odontólogos, Engenheiros, Arquitetos, Advogados e Fisioterapeuta | 1,30 |
| - | - |
| 2.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA | - |

| | |
|--|-------|
| Alíquota Variável | - |
| - | - |
| 2.1—Alíquota variável sobre o movimento bruto na firma com escrita regular, terá sempre a reduzir as partes dos serviços industrializados ou valores de mercadorias nas quais incidir o ICMS: | - |
| 2.1.1— Serviços de diversões públicas | 3,00% |
| 2.1.2— Agenciamento, corretagem, representação ou intermediação de qualquer tipo | 3,00% |
| 2.1.3— Fornecimento de trabalhos por empresas de profissionais; Marceneiros, Carpinteiros, oficina em geral de consertos mecânicos, chapeação, pinturas, funilarias, ferrarias e eletrodomésticos | 3,00% |
| 2.1.4— Motéis, restaurantes e similares | 3,00% |
| 2.1.5— Transportes coletivos | 4,00% |
| 2.1.6— Serviços de locação de bens móveis de qualquer natureza, espaços de bens, garagens, armazéns de carga e descarga, silos e serviços correlatos | 3,00% |
| 2.1.7— Serviços de execução ou reformas de obras civis de qualquer natureza, por contrato, administração ou empreiteira | 3,00% |
| 2.1.8— Sociedade de crédito, investimentos, financiamentos, estabelecimentos bancários sobre o valor dos serviços e representações | 3,00% |
| 2.1.9— Composição gráfica, elicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia | 3,00% |
| 2.1.10— Concessionário de manutenção e conservação de estradas (pedágio) | 5,00% |
| 2.1.11— Todos os serviços não previstos nesta tabela mas que constem na lista de serviços previstas nesta lei | 4,00% |
| - | - |
| 3.0— MÃO DE OBRA PARA DESPACHO DE PLANTAS % DE | - |

VRM

| | |
|---|-----------------|
| 3.1 Construção em alvenaria, por m ² | 0,25 |
| 3.2 Construção mista, por m ² | 0,20 |
| 3.3 Construção em madeira, por m ² | 0,15 |
| 3.4 Construção de galpão, telheiro, por m ² | 0,10 |

ANEXO III

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, LOCALIZAÇÃO FIXA E ATIVIDADE AMBULANTE

I LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VISTORIA

| | VALORES DE REFERÊNCIA |
|---|------------------------------|
| 1.0 INDÚSTRIA | |
| 1.1- de pequeno porte (até 20 empregados) | 0,50 |
| 1.2- de médio porte (de 21 a 100 empregados) | 0,75 |
| 1.3- de grande porte (acima de 100 empregados) | 1,00 |
| 2.0 COMÉRCIO (não incluído em outro item desta relação): | |
| 2.1- de pequeno porte (até 05 empregados) | 0,40 |
| 2.2- de médio porte (de 06 a 10 empregados) | 0,80 |
| 2.3- de grande porte (acima de 10 empregados) | 1,20 |
| 3.0 PRESTADORES DE SERVIÇOS | 0,30 |
| 4.0 Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento | 3,00 |
| 5.0 Diversões públicas: | |
| 5.1 - cinemas, teatros, parques e circos | 2,00 |
| 5.2- bilhares, jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos de mesa | 2,00 |
| 5.3- exposição, feira de amostras | 2,00 |
| 5.4- competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do | 2,00 |

| | | |
|-------------|--|-------|
| | espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão | |
| | 5.5- qualquer outro espetáculo de diversão não incluído no item anterior | 2,00 |
| 6.0 | Escritórios Despachantes e Contábeis: | |
| | 6.1- somente com o profissional liberal | 0,20 |
| 7.0 | Profissionais liberais com curso superior | 0,30 |
| 8.0 | Profissionais com serviços técnicos de curso médio equiparado | 0,30 |
| 9.0 | Outros profissionais com atividades manuais | 0,15 |
| 10.0 | Domésticas, faxineiras, lavadeiras, jardineiras e assemelhados | 0,15 |
| 11.0 | Veículos: | |
| | 11.1- táxi-lotação | 0,20 |
| | 11.2- outros | 0,20 |
| 12.0 | Demais atividades sujeitas à fiscalização ou vistoria não compreendidas nos itens anteriores | .0,20 |

II COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1.0 CONSTRUÇÕES

1.1 - Serão liberadas as obras que tenham preenchido os seguintes requisitos:

1.1.1 - tiverem feito o alinhamento quando na zona urbana;

1.1.2 - tiverem satisfeitas as determinações de postura de obras municipais do CREA;

1.1.3 - tiverem pago a taxa de expediente, incluído alvará e carta de habite-se e as taxas de vistoria, sendo uma na conclusão da obra para o habite-se.

| | | |
|------------|---|------------|
| 2.0 | VISTORIA | VRM |
| | 2. 1- de construção, reconstrução, reforma ou aumento | 0,20 |
| | 2.2 - de loteamento, por quadra | 1,00 |

3.0 DESMEMBRAMENTO

| | |
|--|------|
| 3.1- desmembramento até 625,00m ² | 0,20 |
| 3.2 - de 625,00m ² até 1.250,00m ² | 0,30 |
| 3.3 - de 1.250,00m ² a mais, por lote | 0,10 |

4.0 LOTEAMENTO

| | |
|--|------|
| 4.1 - aprovação de loteamentos particulares por lote ou subdivisão | 0,10 |
|--|------|

III SERVIÇOS DIVERSOS

1.0 EXPEDIENTE

| | |
|--|------|
| 1.1 negativa de tributos | 0,10 |
| 1.2 narrativa do exercício de atividade | 0,10 |
| 1.3 certidões de cadastro e outras | 0,10 |
| 1.4 buscas em arquivo por ano | 0,10 |
| 1.5 lotação ou baixa, averbações ou transferências por atividades ou economia e por fichas | 0,10 |
| 1.6 carta de habite-se | 0,10 |
| 1.7 alvará de licença | 0,10 |
| 1.8 títulos de propriedade | 0,10 |

2.0 NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

| | |
|-----------------------------|------|
| 2.1 numeração | 0,10 |
| 2.2 comprovante de endereço | 0,10 |

3.0 SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO E/OU ASFALTO POR METRO LINEAR

| | |
|-----------------------------|------|
| 3.1 reposição de calçamento | 0,40 |
| 3.2 reposição de asfalto | 0,50 |

4.0 TAXA DE UTILIZAÇÃO DA BALANÇA DE PESAGEM DE VEÍCULOS

| | |
|------------------------|------|
| 4.1 por veículo pesado | 0,40 |
|------------------------|------|

IV LICENÇA PARA PUBLICIDADE

| | |
|--|------|
| 1.1 publicidade sonora em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo por dia | 0,40 |
| 1.2 letreiros em muros e paredes lindeiros a logradouros públicos por m ² por ano | 0,20 |
| 1.3 placas de anúncios e /ou painéis de propaganda por m ² por ano.. | 0,20 |

1.4 placas de anúncios e/ou painéis luminosos 0,30
por m² por ano.....

A característica ou identificação do estabelecimento local não é considerado anúncio, ficando, portanto, isento do pagamento de taxas.

V - TAXAS DO CEMITÉRIO ? (NR LM 1.087/2005)

1.0 ALUGUEL DE CARNEIRAS E/OU GAVETAS

1.1 por 05 anos 2,00

2.0 DIVERSOS

2.1 entrada ou retirada de ossadas 0,50

2.2. manutenção, conservação e limpeza (anual)

a) Túmulo 0,1

b) Gaveta comum 0,10

c) Gaveta de Capela (por unidade) 0,08

3.0 LICENÇA PARA SEPULTAMENTO 0,30

**4.0 LOCAÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA ? 0,70
(AC LM 1.523/2013)**

VI LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

1.0 ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

1.1 por dia 1,00

1.2 por 1/2 dia 0,60

VII APREENSÃO E DEPÓSITO

1.0 De animais de pequeno porte 0,20

2.0 De animais de grande porte 0,40

Os animais apreendidos serão devolvidos após o pagamento da taxa devida, assim como os valores correspondentes a diárias e outras despesas, se houver, sem direito a reclamar danos ou estragos sofridos.

ANEXO III (redação original)

~~TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, LOCALIZAÇÃO FIXA E ATIVIDADE AMBULANTE~~

| | |
|--|------|
| V TAXAS DO CEMITÉRIO | - |
| 1.0 ALUGUEL DE CARNEIRAS | - |
| - 1.1 por 05 anos | 2,00 |
| - - | - |
| 2.0 DIVERSOS | - |
| - 2.1. entrada ou retirada de ossadas | 0,50 |
| - 2.2. manutenção, conservação e limpeza (anual) | 0,15 |
| - - | - |
| 3.0 LICENÇA PARA SEPULTAMENTO | - |
| - 3.1 de jazigos e carneiras perpétuas | 0,30 |

ANEXO IV

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

| | |
|---|------------|
| I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO | VRM |
| 1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos..... | 1,0 |
| 2. bacteriológico de água, visando a potabilidade..... | 1,0 |
| 3. químico de água, visando potabilidade..... | 1,0 |
| 4. de equipamento antipoluição..... | 1,0 |
| 5. outros, não especificados | 1,0 |
| II | VRM |
| - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA | |
| 1. a requerimento de terceiros..... | 0,5 |
| 2. para concessão de habite-se..... | 0,5 |
| 3. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de: | |
| a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviços de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório prótese dentária; banco de sangue e | 1,0 |

| | |
|--|-----|
| sauna..... | |
| b) farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desrattizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento..... | 0,5 |
| c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clinica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos..... | 0,5 |
| 4. De Controle De Alimentos: | |
| a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitórios e comércio de frutas e hortaliças..... | 0,5 |
| b) açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers..... | 0,5 |
| c) indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado..... | 1,0 |

III ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| | |
|---|-------------|
| 1.1 Indústria, Comércio e Prestação de Serviço | |
| 1.1.1 de pequeno porte | 0,50 |
| 1.1.2 de médio porte | 1,00 |
| 1.1.3 de grande porte | 1,50 |
| 2.0 Profissionais liberais com curso superior e aos legalmente equiparados..... | 1,00 |
| 3.0 Profissionais liberais técnicos | 0,50 |
| 4.0 Outros serviços profissionais | 0,40 |

IV LICENÇA

| | |
|--|-----|
| 1. para comercializar psicotrópicos e entorpecentes..... | 1,0 |
| 2. para fabricar psicotrópicos e entorpecentes | 1,0 |
| 3. para comercializar produtos tóxicos..... | 1,0 |

VRM

ANEXO V

Conforme resolução Consema 102/05 e tabela de enquadramento de ramos de atividades aprovada pelo Conselho de Administração em 21/08/2001 da FEPAM. Publicada no doe em 07/01/2002, aplica-se à Tabela abaixo:

? **(NR)** (Anexo V com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.303, de 17.11.2009)

| TABELA DE VALORES EM VRM | | | | |
|--------------------------|--------------------|------|-------|-------|
| PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | LP | LI | LO |
| MÍNIMO | BAIXO | 0,21 | 0,60 | 0,30 |
| | MÉDIO | 0,27 | 0,73 | 0,51 |
| | ALTO | 0,35 | 0,94 | 0,80 |
| PEQUENO | BAIXO | 0,43 | 1,20 | 0,60 |
| | MÉDIO | 0,53 | 1,45 | 1,03 |
| | ALTO | 0,69 | 1,88 | 1,61 |
| MÉDIO | BAIXO | 0,77 | 2,19 | 1,09 |
| | MÉDIO | 1,06 | 2,98 | 2,09 |
| | ALTO | 1,56 | 4,28 | 3,67 |
| GRANDE | BAIXO | 1,24 | 3,49 | 1,75 |
| | MÉDIO | 1,41 | 5,36 | 3,77 |
| | ALTO | 3,13 | 8,55 | 7,35 |
| EXCEPCIONAL | BAIXO | 1,97 | 5,58 | 2,79 |
| | MÉDIO | 3,45 | 9,65 | 6,78 |
| | ALTO | 6,25 | 17,09 | 14,69 |

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL EM VRM

| Parâmetros ou fase | Modalidade | Taxa (VRM) |
|--|------------------------------|------------|
| Corte seletivo até duas árvores | | Isento |
| Corte seletivo até 10 m ³ | | 0,37 |
| Descapoeiramento em propriedade até 25ha | Área de manejo até 2 ha | 0,18 |
| | Área de manejo acima de 2 ha | 0,44 |
| Descapoeiramento em propriedade acima de 25 ha | Área de manejo até 2 ha | 0,37 |
| | Área de manejo acima de 2 ha | 0,74 |

| | | |
|---|------------------------------|--------|
| Manejo de vegetação exótica com formação de sub-bosque nativo | | 0,18 |
| Corte de árvores nativas plantadas abaixo de 50 m ³ | | 0,37 |
| Corte de árvores nativas plantadas acima de 50 m ³ | | 0,74 |
| Coleta e apanha de lenha até 5 metros ésteres/ano | | Isento |
| Supressão de espécies nativas | Até 5 exemplares | 0,18 |
| | Acima de 5 exemplares | 0,37 |
| Poda ou transplante de exemplares imunes ao corte | unidade | 0,18 |
| Aproveitamento de exemplares isolados atingidos por fenômenos naturais | unidade | Isento |
| Abertura de trilhas ou picadas | Extensão de até 1 km | 0,18 |
| | Extensão de acima de 1 km | 0,37 |
| Manutenção de faixas de servidão | Extensão de até 1 km | 0,18 |
| | Extensão de acima de 1 km | 0,37 |
| Manutenção de estradas e rodovias | Extensão de até 1 km | 0,37 |
| | Extensão de acima de 1 km | 0,74 |
| Supressão para implantação de obras ou de atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais | Licença Prévia de Exame | 1,49 |
| | Alvará de Licenciamento | 1,12 |
| Aproveitamento de árvores atingidas por fenômenos naturais | Área de manejo até 2 ha | 0,18 |
| | Área de manejo acima de 2 ha | 0,37 |
| Supressão de vegetação exótica em formações naturais | | 0,18 |
| Aproveitamento de árvores secas | | Isento |

OUTROS CUSTOS

| | |
|----------------------------|------|
| DECLARAÇÕES | 0,15 |
| MTR | 0,67 |
| LEGENDA: | |
| LP - Licença Prévia | |
| LI - Licença de Instalação | |

ANEXO V**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM VRM**

? (NR) (Anexo com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.187, de 07.12.2007)

| PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | LP | LI | LO |
|-------------|--------------------|-------|-------|-------|
| MÍNIMO | BAIXO | 0,42 | 1,20 | 0,60 |
| | MÉDIO | 0,53 | 1,46 | 1,02 |
| | ALTO | 0,69 | 1,88 | 1,60 |
| PEQUENO | BAIXO | 0,85 | 2,40 | 1,20 |
| | MÉDIO | 1,05 | 2,90 | 2,05 |
| | ALTO | 1,38 | 3,75 | 3,22 |
| MÉDIO | BAIXO | 1,54 | 4,37 | 2,18 |
| | MÉDIO | 2,12 | 5,95 | 4,17 |
| | ALTO | 3,12 | 8,55 | 7,33 |
| GRANDE | BAIXO | 2,47 | 6,98 | 3,49 |
| | MÉDIO | 2,82 | 10,71 | 7,53 |
| | ALTO | 6,25 | 17,09 | 14,69 |
| EXCEPCIONAL | BAIXO | 3,94 | 11,16 | 5,58 |
| | MÉDIO | 6,89 | 19,29 | 13,56 |
| | ALTO | 12,50 | 34,18 | 29,38 |

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO FLORESTAL EM VRM

| Parâmetros ou fase | Modalidade | Taxa (VRM) | R\$ |
|--|-------------------------|------------|--------|
| Corte seletivo até duas árvores | - | - | Isento |
| Corte seletivo até 10 m ³ | - | 0,37 | 49,45 |
| Descapocimento em propriedade até 25ha | Área de manejo até 2 ha | 0,18 | 24,06 |
| - | Área de | 0,44 | 58,81 |

| | | | |
|---|------------------------------|------|--------|
| | manejo acima de 2 ha | | |
| Descapoeiramento em propriedade acima de 25 ha | Área de manejo até 2 ha | 0,37 | 49,45 |
| - | Área de manejo acima de 2 ha | 0,74 | 98,90 |
| Manejo de vegetação exótica com formação de sub-bosque nativo | - | 0,18 | 24,06 |
| Corte de árvores nativas plantadas abaixo de 50 m ³ | - | 0,37 | 49,45 |
| Corte de árvores nativas plantadas acima de 50 m ³ | - | 0,74 | 98,90 |
| Coleta e apanha de lenha até 5 metros ésteres/ano | - | - | Isento |
| Manejo de arborização urbana | | | |
| Supressão de espécies nativas | Até 5 exemplares | 0,18 | 24,06 |
| - | Acima de 5 exemplares | 0,37 | 49,45 |
| Poda ou transplante de exemplares imunes ao corte | unidade | 0,18 | 24,06 |
| Aproveitamento de exemplares isolados atingidos por fenômenos naturais | unidade | - | Isento |
| Abertura de trilhas ou picadas | Extensão de até 1 km | 0,18 | 24,06 |
| - | Extensão de acima de 1 km | 0,37 | 49,45 |
| Manutenção de faixas de servidão | Extensão de até 1 km | 0,18 | 24,06 |
| - | Extensão de acima de 1 km | 0,37 | 49,45 |
| Manutenção de estradas e rodovias | Extensão de até 1 km | 0,37 | 49,45 |
| - | Extensão de acima de 1 km | 0,74 | 98,90 |
| Manejo de vegetação para implantação de obras modificadoras de meio ambiente | | | |
| Supressão para implantação de obras ou de atividades | Licença Prévia de Exame | 1,49 | 199,14 |

| | | | |
|--|------------------------------|------|--------|
| modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais | | | |
| - | Alvará de Licenciamento | 1,12 | 149,69 |
| Aproveitamento de árvores atingidas por fenômenos naturais | Área de manejo até 2 ha | 0,18 | 24,06 |
| - | Área de manejo acima de 2 ha | 0,37 | 49,45 |
| Supressão de vegetação exótica em formações naturais | - | 0,18 | 24,06 |
| Aproveitamento de árvores secas | - | - | Isento |

OUTROS CUSTOS

| | |
|----------------------------|------|
| DECLARAÇÕES | 0,15 |
| MTR | 0,67 |
| LEGENDA: | |
| LP – Licença Prévia | |
| LI – Licença de Instalação | |
| LO – Licença Operacional | |

ANEXO V

~~TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM VRM~~

? (NR) (Anexo com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.163, de 29.06.2007)

| PORTE | POTENCIAL POLUIDOR | LP | LI | LO |
|---------|--------------------|------|------|------|
| MÍNIMO | BAIXO | 0,42 | 1,20 | 0,60 |
| | MÉDIO | 0,53 | 1,46 | 1,02 |
| | ALTO | 0,69 | 1,88 | 1,60 |
| PEQUENO | BAIXO | 0,85 | 2,40 | 1,20 |

| | | | | |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|
| | MÉDIO | 1,05 | 2,90 | 2,05 |
| | ALTO | 1,38 | 3,75 | 3,22 |
| MÉDIO | BAIXO | 1,54 | 4,37 | 2,18 |
| | MÉDIO | 2,12 | 5,95 | 4,17 |
| | ALTO | 3,12 | 8,55 | 7,33 |
| GRANDE | BAIXO | 2,47 | 6,98 | 3,49 |
| | MÉDIO | 2,82 | 10,71 | 7,53 |
| | ALTO | 6,25 | 17,09 | 14,69 |
| EXCEPCIONAL | BAIXO | 3,94 | 11,16 | 5,58 |
| | MÉDIO | 6,89 | 19,29 | 13,56 |
| | ALTO | 12,50 | 34,18 | 29,38 |
| LEGENDA: | | | | |
| LP – Licença Prévia | | | | |
| LI – Licença de Instalação | | | | |
| LO – Licença Operacional | | | | |

OUTROS CUSTOS

| | |
|-------------------------|------|
| DECLARAÇÕES | 0,15 |
| AUTORIZAÇÕES FLORESTAIS | 0,15 |
| MTR | 0,67 |

~~ANEXO V~~ (redação original)

~~TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL~~

| | |
|--|------------|
| I- PROTEÇÃO AMBIENTAL | VRM |
| a) indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de matéria plástica; indústria do vestuário; calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústria diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos | 0,50 |
| - | 1,00 |

| | |
|--|--|
| <p>b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos</p> | |
| <p>H— dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:</p> | |
| - | <p>a) residencial (por m² da área construída) 0,005</p> |
| - | <p>b) comercial (por m² da área construída) 0,005</p> |
| - | <p>e) industrial (por m² da área construída) 0,005</p> |
| - | <p>d) de prestação de serviços (por m² da área construída) 0,005</p> |
| - | <p>e) outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas, dos partidos políticos, de repartições públicas da administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos 0,005</p> |

ANEXO VI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

| | VALOR DE REFERÊNCIA |
|--|---------------------|
| I - SERVIÇOS DE TÁXI | |
| a) Bandeirada | 0,015 |
| b) Km rodado estrada de chão | 0,019 |
| c) Km rodado estrada de asfalto | 0,015 |
| II - SERVIÇOS DE MÁQUINA POR HORA | |
| a) Motoniveladora e carregadeira | 0,35 |
| b) Retroescavadeira | 0,30 |

| | |
|----------------------|------|
| c) Caminhão | 0,25 |
| d) Trator de Esteira | 0,65 |

III - SERVIÇOS DE FAX

| | |
|------------------------------------|-------|
| a) Expedidos e recebidos por folha | 0,015 |
|------------------------------------|-------|

IV - SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

| | |
|------------------------------|------|
| a) Taxa de água até 12 m3 | 0,12 |
| b) Acima de 12 m3, por m3 | 0,02 |
| c) Taxa de religação de água | 0,15 |
| d) Ligação de água | 0,18 |

V - SERVIÇOS DE AGRICULTURA ? (NR LM 1.104/2006)

| | |
|---|------|
| a) Serviço de subsolador por hora | 0,08 |
| b) Trator agrícola por hora | 0,15 |
| c) Serviço de Ensiladeira por hora | 0,08 |
| d) Perfurador de solo por hora | 0,08 |
| e) Serviço médico veterinário por chamada | 0,10 |

VI - SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE SEGUNDA - FEIRA A DOMINGO

| | |
|------------------------------------|------|
| a) Sêmen nacional bovino | 0,15 |
| b) Sêmen importado bovino | 0,20 |
| c) Sêmen importado especial bovino | 0,35 |
| d) Sêmen suínos | 0,12 |

VII - (SUPRIMIDO)

VIII - TRANSPORTE ESCOLAR

| | |
|---|--------|
| a) Auxílio transporte escolar para estudantes universitários, de 2º grau e supletivo para deslocamentos às cidades de Guaporé, Casca e Encantado/RS | .0,015 |
| b) Auxílio transporte escolar para estudantes universitários, de 2º grau e supletivo para deslocamentos às cidades de Lajeado, Santa Cruz, | 0,025 |

Passo Fundo e Bento Gonçalves/RS

c) Para supletivo de 1º Grau, para estudantes que estudam exclusivamente em Guaporé, dá-se 2 (duas) passagens, conforme artigo 18 da Lei Municipal 815/2000, sendo o valor do auxílio o constante da letra "a" dos serviços de transporte escolar.

IX - SERVIÇO TRANSPORTE DE ENFERMOS:

| | |
|---|------|
| - Dois Lajeados a Porto Alegre e Região Metropolitana | 0,15 |
| - Dois Lajeados ao demais Municípios | 0,10 |

X - SERVIÇOS DE ROÇADAS DE BEIRAS DE ESTRADAS NAS ZONAS RURAL E URBANA

| | |
|---|------|
| 1.0 Roçada não executada pelo proprietário em época determinada, tendo que ser feita pela Prefeitura, por dia de serviço prestado | 0,50 |
| 2.0 Terrenos baldios por dia | 0,50 |

XI - Utilização do Ginásio Municipal Poliesportivo, por hora ? (AC LM 1.159/2007) 0,12 VRM

~~ANEXO VI (redação original)~~
~~AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS~~

| | |
|---|-----------------|
| V - SERVIÇOS DE AGRICULTURA | - |
| - | - |
| a) Serviço de subsolador por hora | 0,08 |
| b) Trator agrícola por hora | 0,15 |
| e) Serviço de ensiladeira por hora | 0,08 |
| d) Perfurador de solo por hora | 0,08 |